COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 598 final
Bruxelas, 09.12.1994

94/0310 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas e para a cerveja

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos Motivos

1. Nos termos dos artigos 76°, 102° e 128° do Acto de Adesão, a Áustria, a Finlândia e a Suécia devem aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o disposto nos acordos preferenciais concluídos pela Comunidade com certos países terceiros (Bulgária, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia e Roménia), devendo todas as adaptações necessárias devido ao alargamento ser objecto de protocolos adicionais a negociar com esses países terceiros.
 Em conformidade com os artigos referidos, se os protocolos não forem celebrados até 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade tomará as medidas necessárias para regularizar a situação no momento da adesão.

2. Tendo em conta que, devido às dificuldades técnicas e aos prazos demasiadamente curtos, a entrada em vigor dos referidos protocolos em Janeiro de 1995 está excluída, torna-se indispensável recorrer a medidas transitórias autónomas que permitam ter em conta os regimes de trocas comerciais que existiam em matéria agrícola entre os novos Estados-membros e os países terceiros em causa.
 A presente proposta incide sobre os contingentes pautais preferenciais comvencionais.
 A Comissão apresentará, assim que possível, uma proposta destinada a cobrir igualmente os fluxos comerciais tradicionais não abrangidos por esses contingentes.
 As medidas em causa, que não deveriam prejudicar o resultado das conversações exploratórias em curso tendo em vista a conclusão dos protocolos adicionais, só seriam adoptadas na condição expressa de que os países terceiros em questão adoptassem igualmente, a título de reciprocidade, medidas autónomas equivalentes. Quanto às medidas propriamente ditas, estas ficariam limitadas a um ano e assumiriam essencialmente a forma de novos contingentes pautais comunitários quando não exista qualquer concessão equivalente nos acordos preferenciais da Comunidade dos doze ou limitar-se-iam, no caso contrário, a um simples aumento dos contingentes pautais já existentes.
 Não foram tidos em consideração os contingentes de volume inferior a 100 toneladas ou 100 cabeças concedidos pelos novos Estados-membros.
 No que diz respeito à Comunidade, a lista das medidas em questão é objecto dos Anexos I (produtos geridos na base de certificados de importação) e II (produtos geridos no âmbito do Comité do Código Aduaneiro).

3. Cabe igualmente à Comunidade proceder a negociações a título do §6 do artigo XXIV do GATT a fim de ter em conta a adopção, pelos novos Estados-membros, da pauta aduaneira comum. Da mesma forma que para a adaptação dos acordos bilaterais preferenciais, essas negociações não poderão estar concluídas em 1 de Janeiro de 1995, pelo que é conveniente prever, também para este caso, medidas autónomas transitórias na pendência da conclusão das negociações a efectuar a título do §6 do artigo XXIV . Tratar-se-ia, também neste caso, da instauração de contingentes pautais comunitários autónomos correspondentes às importações dos novos Estados-membros no âmbito de contingentes pautais convencionais. Como os resultados do Uruguay Round só serão aplicáveis, para os produtos em questão, a partir de 1 de Julho de 1995, é oportuno abrir esses contingentes apenas por um período de seis meses, sem prejuízo dos resultados das negociações iniciadas com base no §6 do artigo XXIV do GATT.
 A lista dos contingentes é objecto do Anexo III.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas e para a cerveja

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito dos acordos europeus, dos acordos provisórios e dos acordos de comércio livre existentes entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Polónia e a Roménia, por outro (a seguir designados por "países terceiros"), foram outorgadas, à maior parte desses países, concessões relativas a certos produtos agrícolas;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, é conveniente adaptar as referidas concessões atendendo nomeadamente aos regimes comerciais existentes em matéria agrícola entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Polónia e a Roménia, por outro;

Considerando que, para esse efeito, estão em curso conversações exploratórias com os países terceiros referidos com vista à celebração de protocolos adicionais aos supracitados acordos;

Considerando, no entanto, que devido aos prazos demasiadamente curtos, esses protocolos adicionais não podem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, nessas condições e em conformidade com os artigos 76°, 102° e 128° do Acto de Adesão, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para solucionar essa situação; que, dados os prazos muito curtos até à adesão dos novos Estados-membros, essas medidas devem assumir a forma de contingentes pautais comunitários autónomos que englobem os contingentes pautais preferenciais convencionais aplicados pela Áustria, Finlândia e Suécia;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, os novos Estados-membros devem aplicar o regime de importação aplicável na Comunidade;

Considerando que a Áustria se comprometeu, no âmbito do GATT, a abrir contingentes pautais para certos produtos e que esses compromissos devem ser renegociados devido à adesão da Áustria à Comunidade;

Considerando que é entretanto oportuno assegurar temporariamente a manutenção dos contingentes pautais resultante desses compromissos e que é, pois, necessário abrir a título autónomo contingentes pautais comunitários que tenham em conta esses compromissos, sem prejuízo dos resultados das negociações no âmbito do GATT na sequência da adesão dos novos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Sem prejuízo dos regimes de importação na Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas nos termos dos acordos concluídos entre a Comunidade e, respectivamente, a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Hungria, a Polónia e a Roménia, os contingentes pautais comunitários existentes são aumentados ou, se for caso disso, são abertos novos contingentes pautais comunitários a título autónomo, em conformidade com os Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2°

São abertos, a título autónomo, contingentes pautais comunitários, em conformidade com o Anexo III do presente regulamento.

Artigo 3°

As regras de execução relativas aos produtos referidos no Anexo I serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 27° do Regulamento (CEE) n° 805/68[1] ou nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados em causa.

Artigo 4°

No que diz respeito aos contingentes pautais referidos no Anexo II, são aplicáveis os artigos 2° a 7° do Regulamento (CE) n° 1798/94[2].

Artigo 5°

1. Para os produtos referidos no Anexo III, com excepção da cerveja, as regras de execução, incluindo uma eventual prorrogação, e nomeadamente:
 a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto,
 b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a)
 e
 c) As condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação,

 serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 27° do Regulamento (CEE) n° 805/68 ou nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados em questão.

[1] JO n° L 148 de 28.6.1968, p. 24.
[2] JO n° L 189 de 23.7.1994, p. 1.

2. No que diz respeito à cerveja, as regras de execução serão as mesmas que as adoptadas em conformidade com o processo referido no artigo 16° do Regulamento (CE) n° 3448/93, em aplicação das concessões pautais previstas no Protocolo n° 3 do Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Checa, por outro, sobre comércio e matérias conexas.

Artigo 6°

O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, Pelo Conselho

[redacted]

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

HUNGRIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0201 0202	Carnes de animais da expécie bovina	6200	550	40% do direito nivelador
ex 0203	Carnes de animais da expécie suína	28000	170	40% do direito nivelador
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	1450	480	isenção
0207 10 51 0207 10 55 0207 10 59 0207 23 11 0207 23 19	Patos não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados	910	8350	40% do direito nivelador
ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frecos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados, refrigerados ou congelados	910	240	40% do direito nivelador
ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59	Gansos não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 53 0207 39 61 0207 43 11 0207 43 23	Pedaços de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas	16 100	4260	40% do direito nivelador
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 71 0207 43 51	Peitos e pedaços de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 75 0207 43 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Partes denominadas "paletós de ganso", frescas, refrigeradas ou congeladas			

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

HUNGRIA (continuação)

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	) Outros queijos: Balaton, Cream White, Hajdu, Marvany,) Ovari, Pannonia, Trappista)	1300 (2)	500	40% do direito nivelador
1601 00 91	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	5600	640	40% do direito nivelador
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica	280	400	40% do direito nivelador

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) De 1.7.1994 a 30.6.1995

[redacted]

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

POLÓNIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90 0204	) Ovinos, com excepção dos reprodutores de raça pura)) Caprinos) Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	))) 8400))	200	isenção
0201 0202	) Carnes de animais da espécie bovina)	) 5200)	1500	40% do direito nivelador e do direito
0207 23 11 0207 23 19	) Patos não cortados em pedaços, congelados)	1200	20	50% do direito nivelador
0207 23 51 0207 23 59	) Gansos não cortados em pedaços, congelados)	16100	280	50% do direito nivelador
1602 50 31 1602 50 39	) Preparações de carne da espécie bovina, em recipientes) hermeticamente fechados) - "corned beef") - outras	-	440	13%

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

ROMÉNIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0104 20 90	Caprinos, com excepção dos reprodutores de raça pura	618	100	isenção
0203 11 10 0203 21 10	) Carcaças e meais carcaças de animais da espécie suína)	12640	200	40% do direito nivelador
0207 23 51 0207 23 59	) Gansos não cortados em pedaços, congelados)	143	100	50% do direito nivelador
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica	1514	350	50% do direito nivelador

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade.

[redacted]

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

BULGÁRIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0104 20 90	Caprinos, com excepção dos reprodutores de raça pura	2600	100	isenção
0207 23 11 0207 23 19	) Patos não cortados em pedaços, congelados)	130	25	50% do direito nivelador
0207 23 51 0207 23 59	) Gansos não cortados em pedaços, congelados)	532	75	50% do direito nivelador
ex 0406 90	Queijos, excepto de leite de vaca	-	400	isenção

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

REPÚBLICA CHECA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0207 23 11 0207 23 19	) Patos não cortados em pedaços, congelados)	200	200	50% do direito nivelador
1107 10 99	) Malte não torrado, excepto de trigo ou apresentado) sob forma de farinha	33900	2140	40% do direito nivelador
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica	455	220	40% do direito nivelador

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade

[redacted]

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 1995

REPÚBLICA ESLOVACA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
		quotas (t)	quotas (t)	
0207 23 11 0207 23 19	) Patos não cortados em pedaços, congelados)	150	100	50%
1107 10 99	) Malte não torrado, excepto de trigo ou apresentado) sob forma de farinha	13600	860	40% of levy

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade

13

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

HUNGRIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
ex 0210 90 20 ex 0210 90 80	Aves de capoeira, secas ou fumadas	-	1550	17%
0702 00 40	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1.10 a 31.10	-	130	6%
0703 20 00	Alho comum	-	1560	isenção
0706 90 90	Outras raízes comestíveis	-	880	10%
ex 0709 20 00	Espargos de 16.4 a 15.6	-	250	12%
0709 51 10	Cogumelos de cultura	1273	2120	6.4%
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	12727	1300	3.6%
0710 22 00	Feijões, congelados	2800	1000	7.2%
0710 29 00	Outros legumes de vaagem, congelados	1400	500	7.2%
0710 80 85	Espargos congelados	14000	1930	7.2%
0710 80 95	Outros produtos hortícolas, congelados			
0806 10 30 0806 10 40	Uvas de mesa de 15.7 a 31.10	-	480	12%
0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59	Maçãs, excepto maçãs para ciddra de 1.1 a 31.3 (4)			3.2%
0808 10 61 0808 10 63 0808 10 69	de 1.4 a 30.6 (5)	4200	480	2.4%
0808 10 71 0808 10 73 0808 10 79	de 1.7 a 31.7 (5)			2.4%
0808 10 92 0808 10 94 0808 10 98	de 1.8 a 31.12 (3)			5.6%
0808 20	Pêras e marmelos	-	770	6.5%
0809 10	Damascos	1400	2600	10%
0809 20 29 0809 20 39 0809 20 49	Cerejas, excepto ginjas, de 1.5 a 15.7	-	150	11%
0809 40 10 0809 40 20 0809 40 30 0809 40 40	Ameixas (6)	5600	700	6% Mín. 3 ECU/100 kg 3.2%
ex 0810	Morangos, framboesas ... e outras bagas, frescos (2)	-	210	isenção
0811 10 90 to 0811 90 99	Morangos, framboesas ... e outras bagas, congelados (2) excepto cerejas	-	1190	isenção
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (comichões) conservados em vinagre ou ácido acético	18800	1000	8.8%
2005 90 80	Outros produtos hortícolas conservados, excepto em vinagre ou ácido acético	-	900	isenção
2007 10 10 ex 2007 99	Geleias - preparações homogeneizadas de teor de de açúcares superior a 13%, em peso Doce de ginjas, doce de morangos e doce de framboesas	2550	760	12%
2009 70 19	Sumo de maçã, outro	5600	200	16.8%

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

HUNGRIA (continuação)

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola			
2009 80 11	(10)			16.8%
2009 80 19				16.8%
2009 80 32	(10)			8.4%
2009 80 33	(10)			8.4%
2009 80 35	(10)			16.8%
2009 80 36				16.8%
2009 80 38				16.8%
2009 80 39				16.8%
2009 80 50	(7)	1300	200	9.6%
2009 80 61	(7)			9.6%
2009 80 63	(7)			9.6%
2009 80 69				10%
2009 80 71	(7)			8.4%
2009 80 73	(7)			8.4%
2009 80 79	(7)			8.4%
2009 80 83	(7)			8.4%
2009 80 84	(7)			8.4%
2009 80 86	(7)			8.4%
2009 80 88	(7)			8.4%
2009 80 89	(7)			8.4%
2009 80 95				8.8%
2009 80 96				8.8%
2009 80 97				8.8%
2009 80 99				
ex 2204 21	Vinho de qualidade em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, excepto vinhos espumantes e vinhos espumosos		6100 hl	70% do direito

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo
(3) Direito mínimo aplicável: Mín. 2,4 ecus / 100 kg líquidos
(4) Direito mínimo aplicável: Mín. 2,3 ecus / 100 kg líquidos
(5) Direito mínimo aplicável: Mín. 1,4 ecus / 100 kg líquidos
(6) Direito mínimo aplicável: Mín. 3 ecus / 100 kg líquidos
(7) Direito adicional sobre o açúcar (AD S/Z) aplicável em acréscimo à taxa de direito actual
(10) É cobrado um AGR

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

POLÓNIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar	-	700	isenção
0703 10	Cebolas e chalotas frescas ou refrigeradas	137670	400	4.8%
0704 10 10 0704 10 90	Couve-flor e bróculos, frescos ou refrigerados	700	750	taxa UE
ex 0707 00	Pepinos e pepininhos (conichões), frescos ou refrigerados, de 1.11 a 15.5	1400	190	Taxa UE
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	-	100	2%
0710 22 00	Feijões, congelados	12500	700	7.2%
0710 80 95	Outros produtos horticolas, congelados	34500	400	7.2%
0811 10 90 ex 0811 20 ex 0811 90	Morangos, congelados, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (2) Outras bbagas, excepto cerejas, congeladas	-	3400	isenção
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados em vinagre ou ácido acético	1800	200	8.8%
2009 70 19	Sumo de maçã, outro	7600	300	16.8%

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

ROMÉNIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar	-	200	isenção
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas (2)			
0810 40 30	Mirtilos (frutos de "Vaccinium myrtillus")	-	200	isenção
0810 40 50	Frutos de "Vaccinium macrocarpone e de "V. corymbosum"			
0810 40 90	Outros	-	200	isenção
2003 10 20	Cogumelos do género "Agaricus" (3)	-	200	isenção
2003 10 30				

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo
(3) Códigos NC não sujeitos ao regime de importação definido no Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

BULGÁRIA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar	-	200	isenção
0810 20 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas (2) Mirtilos (frutos de "Vaccinium myrtillus") Frutos de "Vaccinium macrocarpone e de "V. corymbosum" Outros	-	400	isenção
0811 10 90 ex 0811 20 ex 0811 20	Morangos, congelados, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes) Outras bagas, excepto cerejas, congeladas (2))	-	200	isenção
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados em vinagre ou ácido acético	2070	100	8.8%
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género "Agaricus" (3)	-	300	isenção

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo
(3) Códigos NC não sujeitos ao regime de importação definido no Regulamento (CEE) n° 1796/81 do Conselho

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

REPÚBLICA CHECA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0602 99 91	Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	-	150	isenção
0603 10	Flores e seus botões, cortados ... frescos	-	130	isenção
0810 20 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas (2) Mirtilos (frutos de "Vaccinium myrtillus") Frutos de "Vaccinium macrocarpone e de "V. corymbosum" Outros	-	230	isenção
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), conservados em vinagre ou ácido acético	-	130	isenção
2009 70	Sumo de maçã		100	isenção

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais para 1995

REPÚBLICA ESLOVACA

NC	Designação	Contingentes (1) convencionais (t)	Contingentes autónomos (t)	Taxa de direito aplicável
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas (2)			
0810 40 30	Mirtilos (frutos de "Vaccinium myrtillus")	-	120	isenção
0810 40 50	Frutos de "Vaccinium macrocarpone e de "V. corymbosum"			
0810 40 90	Outros			
2009 70	Sumo de maçã		100	isenção

(1) Contingentes já existentes, abertos a título dos acordos preferenciais da Comunidade
(2) Sujeito ao regime do preço mínimo de importação definido em anexo

Anexo do Anexo II

Regime do preço mínimo de importação para certas frutas destinadas à tranformação

1. Para cada país, são fixados, relativamente a cada campanha de comercialização, preços mínimos de importação para os seguintes produtos:

Hungria

ex 0810 20 10 Framboesas, para transformação
ex 0810 30 10 Groselhas de cachos negros (cassis), para tranformação
ex 0810 30 30 Groselhas de cachos vermelhos, para transformação
0811 10 90 Morangos
0811 20 19 Framboesas
0811 20 31 Framboesas
0811 20 39 Groselhas de cachos negros (cassis)
0811 20 51 Groselhas de cachos vermelhos

Polónia

08 11 10 90 Morangos
0811 20 19 Framboesas
0811 20 31 Framboesas
0811 10 39 Groselhas de cachos negros (cassis)
0811 20 51 Groselhas de cachos vermelhos

Roménia

ex 0810 20 10 Framboesas, para transformação

Bulgária

ex 0810 20 10 Framboesas, para transformação
0811 20 31 Framboesas
0811 20 39 Groselhas de cachos negros (cassis)
0811 20 51 Groselhas de cachos vermelhos

República Checa e República Eslovaca

0811 20 10 Framboesas

2. No caso de estes preços mínimos de importação não serem respeitados, a Comunidade pode introduzir medidas que assegurem que o preço mínimo de importação é respeitado relativamente a cada remessa do produto em questão importada de qualquer dos países.

Anexo III

Contingentes pautais comunitários abertos a título autónomo de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1995

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	PAÍS DE ORIGEM	TAXA DE DIREITO APLICÁVEL
ex 0201 30) ex 0202 20)	Carnes de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	400 t	-	20%
1006 40 00	Trincas de arroz destinadas à produção de preparações da rubrica pautal 1901 10	326 t	Tailândia	isenção
ex 2309 10) ex 2309 90)	Alimentos para cães e gatos, de teor, em peso, de açúcar inferior a 40%, de teor, em peso, de amido inferior a 40% e de teor, em peso, de lactose inferior a 2%	699 t 354 t 28 t	Hungria Suíça Outros países	15%
ex 2203 00 10) ex 2203 00 90)	Cervejas de malte, de teor de mosto originário inferior a 20%, em barris	389 hl	República Checa	6,4 ecus/100 kg

FICHA FINANCEIRA

[redacted]

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : Artigo 100º — DOTAÇÕES: 861,3 milhões de ecus
Artigo 120º — (PO 95)13 712,1 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas e para a cerveja

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Prever contingentes pautais comunitários, a título de medidas transitórias, na sequência do alargamento da União

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (95) (milhões ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (96) (milhões ecus)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-	-	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	- 16, -	- 13,7	- 2,3

	1997	1998	1999	2000
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				

5.2 MODO DE CÁLCULO :

VER ANEXO

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — SIM

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

OBSERVAÇÕES:

Anexo

A. Perdas de direito nivelador na importação a título do Anexo I (12 meses)[1]

Sector	Quantidade toneladas (a)	Taxa plena ecus/t (b)	Redução da taxa % (c)	Perdas de direitos niveladores milhões de ecus (A) (d)=(a)x(b)x(c)	milhões de ecus (B) (e)=(d)x1,207
Carnes de animais da espécie bovina: (0201, 0202)	550	2 850	60	0,94	1,14
	1 500	2 790	60	2,51	3,03
Carnes de animais da espécie suína: (0203, 1601, 1602)	170	792	60	0,08	0,10
	200	489	60	0,06	0,07
	640	1 572	60	0,60	0,73
	620	1 639	60	0,61	0,74
	350	1 639	50	0,29	0,35
Carnes de aves de capoeira: (0207, 0208)	8 350	458	60	2,30	2,77
	500	458	50	0,11	0,14
	240	784	60	0,11	0,14
	4 260	931	60	2,38	2,87
	280	443	50	0,06	0,07
Queijos: (0406 90)	500	1 625	60	0,49	0,59
	400	1 625	100	0,65	0,78
Malte: (1107 10)	3 000	129	60	0,23	0,28
TOTAL					13,84

Dos quais, incidência em 1995: 11,5 milhões de ecus (B)
1996: 2,3 milhões de ecus (B)

B. Perdas de direitos aduaneiros (12 meses)
p.m.

Dado que a incidência das reduções dos direitos é função dos valores das quantidades importadas, nomeadamente nos novos Estados-membros, as perdas a esse título são dificilmente quantificáveis. Além disso, essas perdas deverão ser cobertas pela estimativa das perdas a título dos direitos niveladores, atendendo às hipóteses maximalistas adoptadas para esta estimativa.

[1] Parte-se da hipótese de as quantidades em questão terem sido já importadas pelos Estados-membros da União alargada. Trata-se, por consequência, de perdas de direitos niveladores potenciais e máximas.

C. Perdas de direito nivelador na importação a título do Anexo III (6 meses)

Sector	Quantidade toneladas (a)	Taxa plena ecus/t (b)	Redução da taxa % (c)	Perdas de direitos niveladores milhões de ecus (A) (d)=(a)x(b)x(c)	milhões de ecus (B) (e)=(d)x1,207
Carnes de animais da espécie bovina: (0201 20, 0202 20)	400	4 285	100	1,71	2,07
Arroz: (1006 40 00)	326	111	100	0,04	0,04
Alimentos para cães, etc.: (2309 10, 2309 90)	781	105	100	0,08	0,10
TOTAL					2,21

ISSN 0257-9553

COM(94) 598 final

DOCUMENTOS

PT **11 02 03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-623-PT-C

ISBN 92-77-83524-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo